



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.931 - RS (2016/0079119-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **THAIRO ROBSON SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS040293**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local, nem comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO ADMINISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA INFERIOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Uma vez que o acórdão recorrido estabelece a natureza temporária da incapacidade, impossível o reconhecimento do direito à reforma sem o reexame dos fatos de provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.931 - RS (2016/0079119-2)

RECORRENTE : THAIRO ROBSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS040293
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Thairo Robson Silva Santos, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDO E DESCONTOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO.

1. Na espécie, restou plenamente comprovada a incapacidade parcial e temporária do autor, tanto presentemente quanto à época do licenciamento. Ademais, a mera razoabilidade conduz à inferência de sua relação com a caserna, sendo sua causa um acidente em serviço.
2. Com efeito, a prova técnica é clara ao inferir que tal incapacidade não possui, ao menos por ora, caráter definitivo, sendo também apenas parcial (atividade habitual). Registre-se que, segundo a legislação de regência, quando a moléstia guarda relação com o Serviço, é necessária a plena recuperação do militar, para seu licenciamento.
3. Com relação à pretendida reintegração, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do seu direito à sua reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde, até eventual recuperação. Devido, igualmente, o restabelecimento do soldo que auferia no posto que ocupava na ativa, observados os descontos legais cabíveis.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 563-568).

O recorrente aponta violação do disposto nos arts. 80, 83, 84, 104, II, 106, *caput* e II, 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/1980. Aduz ter direito à reforma com os proventos do posto que ocupava na ativa, por se ter acidente em serviço e ocorrido durante a atividade militar. Destaca haver comprovação do nexo causal entre o evento e a lesão, bem como a persistência das limitações físicas por período superior a nove



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos.

Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do licenciamento, questionando "[...] a sentença monocrática que entendeu que o recorrente somente faz jus ao recebimento de determinadas parcelas nos períodos em que não trabalhou. Ressaltando que este entendimento foi acolhido pelo Acórdão vergastado" (e-STJ, fl. 588).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 668-672.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.931 - RS (2016/0079119-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Não faz jus a conhecimento a tese pertinente ao não pagamento dos soldos nos períodos em que o autor exerceu atividade remunerada privada. O recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, circunstância que comprometeu a fundamentação do seu recurso. Assim, no ponto, tem aplicação o teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao mais, tem-se, na origem, ação ordinária proposta por Thairo Robson Silva Santos, militar temporário, pretendendo a declaração de nulidade do licenciamento das fileiras do Exército, bem como reintegração ao serviço, reforma e pagamentos da remunerações correspondentes ao período de afastamento.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração do autor à Força até o fim do seu tratamento médico e o pagamento de parcelas vencidas por determinados períodos. Na segunda instância, foi parcialmente provida a apelação do autor apenas "[...] para fixar descontos legais a serem apurados de acordo com seu posto/graduação [...]" (e-STJ, fl. 530).

O Tribunal *a quo* manteve, assim, a solução estabelecida na sentença na parte que reconheceu a incapacidade temporária do autor para as atividades militares. Com base no laudo médico e nas provas dos autos, entendeu que a lesão ocorreu durante a realização do serviço. Negou a existência do direito à reforma, admitindo a possibilidade de recuperação do militar mediante tratamento cirúrgico. Observe-se (e-STJ, fls. 519-523):

Quanto à causa, considero que questão de fundo foi muito bem solvida pela exímia sentença (SENT76), pelo que, a fim de evitar a tautologia, peço vênias para adotar sua fundamentação como razões de decidir:

'O autor pretende provimento jurisdicional que torne nulo o ato que o afastou do Exército Brasileiro, determinando-se, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua reintegração no posto que ocupava para fins de reforma.

O autor era militar de caráter temporário, sem estabilidade, a qual só lhe seria conferida nos termos do art. 50, da Lei nº 6.880/80, que assim preconiza:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; [...] - *omissis* meus.

Conforme a Folha de Alterações, (fls. 66/67) o autor esteve lotado no 1º Batalhão de Comunicações no período de 01/03/2004 a 25/02/2005, tempo, assim, inferior ao que a Lei estabelece como mínimo para aquisição de estabilidade. Sendo assim, o autor poderia ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade impostos pela Administração. Contudo, o exercício desse poder discricionário está adstrito à observância de determinados limites. Um desses limites é a higidez física do militar a ser desligado.

Nessa senda, cumpre asseverar que, para o serviço militar, justamente por estarem presentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física e mental, devendo o praça ou o oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

Sobrevindo moléstia, o ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela sua integridade física e mental, devendo devolvê-lo à Sociedade nas mesmas condições que o recebeu, sendo condenável aproveitar-se da fragilidade dos menos favorecidos para se furtar do cumprimento de obrigação imposta constitucionalmente, decorrente do direito à vida, à integridade física, à saúde e à assistência médica, todos assegurados na Carta Política.

No caso, o autor alega que se encontrava incapaz para as atividades militares no momento do licenciamento, bem como que suas lesões tiveram origem em acidente em serviço que não foi registrado em seus assentamentos.

Em relação à capacidade do autor, foi realizada perícia médica, em que ficou registrada a incapacidade temporária do autor para as atividades militares (fl. 231 e fl. 244, quesito 6 do autor). O perito registrou o diagnóstico da doença como sendo 'Pseudoartrose do escafóide do punho direito' (grifei), o prognóstico como 'Reservado para atividades pesadas', indicando como tratamento o 'cirúrgico' (fl. 242).

Na sequência, o perito informou que o estado traumatológico do periciado tende a se agravar com o decorrer do tempo, se não corrigido (quesito do autor nº 8, fl. 231 e fl. 244), bem como que a aptidão física para as atividades militares retornará após o tratamento especializado (quesito do autor nº 9, fl. 231 e fl. 244).

Quanto à data aproximada da eclosão da moléstia (quesito do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 5, fl. 223 verso), o perito não pode precisar, apontando o ano de 2004 com referência as informações do autor (quesito nº 5, fl. 245). Respondendo a quesito da União (quesito 'c', fl. 113), o perito disse que, pela descrição, é possível afirmar que a lesão decorreu de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, considerando sobretudo o longo lapso temporal transcorrido entre o fato levado pelo autor e a data da realização da perícia (quesito da União 'c', fls. 245).

Analisando os laudos dos exames radiológicos (fls. 33/34), realizados no ano de 2006, é possível verificar que houve uma 'Fratura completa do escafóide' e uma 'Fratura incompleta alinhada da estilóide radial'.

Segundo o autor, a fratura ocorreu em 2004 durante um jogo de futebol no Quartel, quando atuava na posição de goleiro. A afirmação do autor encontra respaldo na ficha médica da enfermaria do 1º Batalhão de Comunicações, onde há registro de atendimento do autor, em 08/07/2004, em face de dor no punho direito (fl. 68). Posteriormente, nesta mesma data, foi aberto o prontuário do autor no Hospital de Guarnição desta cidade (fl. 69), onde há o registro do atendimento do autor em face de dor na mão direita (fl. 70).

As testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas neste juízo, atestam a ocorrência do acidente no jogo de futebol, bem assim o atendimento médico na enfermaria no Quartel, assim como narrado pelo autor na petição inicial (*omissis* e grifos meus, fls. 286/287 e 291):

TESTEMUNHA: Robson Eliseu Somavilla Dias.

[...] JUIZ: O Thairo jogava em que posição?

TESTEMUNHA: Goleiro.

JUIZ: Sabe dizer se ele sofreu algum acidente no período do Exército?

TESTEMUNHA: Sofreu num dia, que num jogo de futebol.

JUIZ: O que, o senhor estava jogando junto?

TESTEMUNHA: Não, nós estávamos do lado de fora esperando para jogar.

JUIZ: O que foi que houve?

TESTEMUNHA: Eu não vi, eu só vi quando deu, nós olhamos ele estava caído no gol, aí logo levaram ele para a enfermaria lá, não vi o que aconteceu, se machucou o braço, a mão, não sei, ele só estava se queixando, ele estava com dor para os colegas dele aí, levaram.

TESTEMUNHA: Cristiano Koch [...] JUIZ: Em que posição ele jogava?

TESTEMUNHA: Goleiro.

JUIZ: O que houve, tomou uma bolada?

TESTEMUNHA: É, foi de um chute lá, ele foi defender, se machucou.

JUIZ: O que houve depois?

TESTEMUNHA: Foi levado para a enfermaria lá.

Concluo, portanto, que, em 08/07/2004, o autor foi levado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermaria do 1º B Com e, posteriormente, ao Hospital de Guarnição, em face de dores na mão direita ocasionada por acidente no jogo de futebol realizado em sessão de treinamento físico militar.

Conquanto o perito não tenha como precisar a data da lesão, este registrou ser possível que tenha ocorrido em 08/07/2004, como narrado pelo autor:

QUESITOS DA UNIÃO (fl. 113) c) É possível afirmar se a lesão decorre de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço militar, considerando sobretudo o longo lapso temporal transcorrido entre o fato levantado pelo autor e a data da realização da perícia?

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA UNIÃO (fl. 245) c) Sim, pela descrição do mesmo.

Em pesquisa no sítio da Orthobone - Clínica de Ortopedia em São Paulo

(<http://www.orthobone.com.br/site/2013/07/04/pseudoartrose-do-escapóide/>), foi possível verificar um artigo publicado pelo médico Álvaro Baik Cho acerca da moléstia em questão (Pseudoartrose do Escapóide). Nesse artigo, o médico registra que, na maioria dos casos, os pacientes procuram atendimento médico meses após sofrer um traumatismo no punho; bem como que, em alguns casos, o paciente procura atendimento médico, mas nada é diagnosticado:

O escapóide é o osso mais freqüentemente fraturado do carpo. Devido a peculiaridades em sua vascularização ele também está mais sujeito ao retardo de consolidação (aumento do tempo de união do osso fraturado) ou pseudoartrose (falha de união do osso fraturado).

Na maioria dos casos de pseudoartrose do escapóide, o paciente procura atendimento médico meses após sofrer um traumatismo no punho ao qual não deu muita atenção.

Alguns pacientes até referem que procuraram um pronto-socorro na época do traumatismo, mas nada foi diagnosticado e eles foram liberados para casa com uma tala gessada.

O quadro clínico típico é de dor e inchaço no punho que pioram aos esforços. Com o passar do tempo a dor vai aumentando e o paciente refere diminuição da amplitude de movimento e da força do punho.

Ainda, no sítio da Revista Brasileira de Ortopedia, volume 47, nº 4, São Paulo, 2012

(http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-3616201200040001&script=sci_arttext), afirma-se que a moléstia muitas vezes se desenvolve em decorrência à falha no diagnóstico precoce e início tardio de tratamento.

Assim, fulcrado no atestado pelo médico perito e nas demais provas dos autos, tenho que a fratura que deu causa a pseudoartrose do escapóide apresentada pelo autor ocorreu em 08/07/2004, durante treinamento (jogo de futebol), havendo, portanto, causa e efeito com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atividade militar.

De modo que, com a fratura no punho direito, o autor não apresentava a higidez física capaz de ensejar o diagnóstico de aptidão certificado na inspeção médica pretérita ao desligamento (25/02/2005), impondo-se a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, retornando ao *status quo ante*.

Da reforma

O instituto da reforma para os militares tem disciplina legal na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece na Seção III, os seguintes dispositivos aplicáveis à espécie dos autos:

Art. 106 - A reforma, ex-offício, será aplicada ao militar que:

[...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...] Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

Art. 109 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

[...] Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Como dito anteriormente, a prova produzida neste feito conduz à conclusão de incapacidade temporária do autor para as atividades militares, vez que a pseudoartrose do escafoíde pode ser revertida após tratamento cirúrgico (*omissis* meus):

QUESITOS DO AUTOR (fls. 231/232) 9º) Na hipótese de ser o periciado submetido a tratamento especializado, ele poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltar a demonstrar aptidão para o serviço militar nas Forças Armadas, ou seja, poderá vir a ser considerado apto para o Serviço do Exército.

[...] 13) A que espécie de tratamento deverá ser submetido o periciado, e sendo submetido a tratamento, qual o tempo provável para sua recuperação e se essa recuperação será parcial ou total?

RESPOSTA AOS QUESITOS DO AUTOR (fl. 244) 9) Sim.

[...] 13) Cirúrgico, não há previsão de tempo para total recuperação.

Dessarte, neste momento, não há falar em reforma.'

Guardando, o entendimento, de plena consonância com a orientação desta Corte, em casos que tais, nada há a prover, na esfera recursal.

Diante das evidências carreadas com o caderno probatório, tenho que restou plenamente comprovada a incapacidade temporária do autor, tanto presentemente quanto à época do licenciamento. Ademais, a mera razoabilidade conduz à inferência de sua relação com a caserna, uma vez que foi causada enquanto praticava esporte durante o serviço militar, sendo bem documentada nos autos.

Com efeito, a prova técnica produzida é clara ao inferir que tal incapacidade não possui, ao menos por ora, caráter definitivo, e que é apenas parcial. No entanto, há notadamente indicação de tratamento médico ao autor, pelo que, não se pode desassumir eventual recuperação, após a realização dos procedimentos sugeridos. Registre-se que, segundo a legislação de regência, quando a moléstia guarda relação com acidente em Serviço, é necessária a plena recuperação do militar, para seu licenciamento.

Assim, com relação à pretendida reintegração, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação, na condição de adido, a fim de que haja o devido tratamento de saúde, com a percepção do soldo afeto a sua patente, obedecidos os descontos legais cabíveis também à sua condição, a serem apurados em execução.

O reconhecimento do direito à reforma, como pretende o insurgente, dependeria da confirmação de incapacidade definitiva.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO CONCLUÍDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011).
2. Entretanto, embora seja despicienda a demonstração do nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar, no caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu não ter ficado comprovado a incapacidade do recorrente para o serviço militar e afirma que há comprovação por exame complementar que evidencia cura da fratura (fls. 476). Portanto, presentes essas premissas fático-probatórias, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(EDcl nos EDcl no AREsp 480.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E A ATIVIDADE CASTRENSE. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência consolidada pelo STJ, segundo a qual "o militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar." (AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).
2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à invalidez total e definitiva para o trabalho castrense e a relação de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.433.219/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

Uma vez que o acórdão recorrido estabelece a natureza temporária da incapacidade, o exame da tese recursal dependeria do reexame das premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, o que é inviável em apelo extremo, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.931 - RS (2016/0079119-2)

RECORRENTE : THAIRO ROBSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS040293
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDO E DESCONTOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO.

1. Na espécie, restou plenamente comprovada a incapacidade parcial e temporária do autor, tanto presentemente quanto à época do licenciamento. Ademais, a mera razoabilidade conduz à inferência de sua relação com a caserna, sendo sua causa um acidente em serviço.
2. Com efeito, a prova técnica é clara ao inferir que tal incapacidade não possui, ao menos por ora, caráter definitivo, sendo também apenas parcial (atividade habitual). Registre-se que, segundo a legislação de regência, quando a moléstia guarda relação com o Serviço, é necessária a plena recuperação do militar, para seu licenciamento.
3. Com relação à pretendida reintegração, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do seu direito à sua reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde, até eventual recuperação. Devido, igualmente, o restabelecimento do soldo que auferia no posto que ocupava na ativa, observados os descontos legais cabíveis.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 563-568).

A recorrente aponta violação do disposto no art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado com respeito à prova produzida nos autos e à legislação de regência.

Refere contrariedade aos arts. 80, 82, I e II, 85, 121, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.880/1980; 29, 30, 33 e 34 da Lei n. 4.375/1964; 128, 130, 146 e 149 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57.654/1966. Aduz que o autor, incorporado ao Exército para a prestação do serviço militar obrigatório, não goza de estabilidade, dependendo o reengajamento da conveniência da Administração.

Argumenta, ainda, que a ele não se aplica o instituto da agregação. Defende que (e-STJ, fl. 606):

Se no momento do licenciamento o autor necessitar de tratamento médico, tem incidência o art. 149 do Decreto nº 57.654/66, que determina a manutenção do vínculo do indivíduo com o Exército na qualidade de adido até que haja um parecer médico definitivo acerca das suas condições de saúde.

Sustenta que caso acatado o pedido de reintegração para tratamento médico, deve o enquadramento ser realizado na condição de encostado, sem direito à remuneração, na forma dos arts. 121, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.880/1980 e 149 do Decreto n. 57.654/1966.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 618-666.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.931 - RS (2016/0079119-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

A assertiva de violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 é genérica, pois a insurgente não expõe adequadamente as falhas supostamente praticadas pelo colegiado, tampouco demonstra haver apontado o problema no momento oportuno. Desse modo, ficou comprometida a fundamentação do recurso, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745.172/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016)

Tem-se, na origem, ação ordinária proposta por Thairo Robson Silva Santos, militar temporário, pretendendo a declaração de nulidade do licenciamento das fileiras do Exército, bem como reintegração ao serviço, reforma e pagamentos da remunerações correspondentes ao período de afastamento.

O juiz julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração do autor à Força até o fim do seu tratamento médico e o pagamento de parcelas vencidas por determinados períodos. Na segunda instância, foi parcialmente provida a apelação do autor "[...] para fixar descontos legais a serem apurados de acordo com seu posto/graduação [...]" (e-STJ, fl. 530).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, manteve-se quase integralmente a solução estabelecida pela sentença, como demonstra o seguinte excerto (e-STJ, fl. 523 - grifos acrescentados):

Guardando, o entendimento, de plena consonância com a orientação desta Corte, em casos que tais, nada há a prover, na esfera recursal.

Diante das evidências carreadas com o caderno probatório, tenho que restou plenamente comprovada a incapacidade temporária do autor, tanto presentemente quanto à época do licenciamento. Ademais, a mera razoabilidade conduz à inferência de sua relação com a caserna, uma vez que foi causada enquanto praticava esporte durante o serviço militar, sendo bem documentada nos autos.

Com efeito, a prova técnica produzida é clara ao inferir que tal incapacidade não possui, ao menos por ora, caráter definitivo, e que é apenas parcial. No entanto, há notadamente indicação de tratamento médico ao autor, pelo que, não se pode desassumir eventual recuperação, após a realização dos procedimentos sugeridos. Registre-se que, segundo a legislação de regência, quando a moléstia guarda relação com acidente em Serviço, é necessária a plena recuperação do militar, para seu licenciamento.

Assim, com relação à pretendida reintegração, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação, na condição de adido, a fim de que haja o devido tratamento de saúde, com a percepção do soldo afeto a sua patente, obedecidos os descontos legais cabíveis também à sua condição, a serem apurados em execução.

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade provisória durante o exercício das atividades castrenses.

A propósito, do julgamento do AgRg no REsp 1.195.925/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, extrai-se o seguinte registro:

[...] infere-se do cotejo dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares) que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido", com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.

No mesmo sentido, cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.778.685/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ, de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.709.701/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.681.542/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno da União desprovido.

(AgInt no REsp 1.366.005/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE, RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

II. Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 494.271/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 19/11/2015)

Nesses casos, inclusive, é assegurada a percepção de soldo e das demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Observem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

2. Tendo o acórdão regional decidido que, no caso dos autos, não estão configurados os requisitos para a reintegração, especialmente por não ter ficado comprovada a incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.232/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 210.558/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até sua recuperação" (AgRg no AREsp 399.089/RS, DJe 28/11/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.072.305/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2015)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0079119-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.593.931 / RS

Números Origem: 200971050063736 50040429220144047105 RS-200971050063736
RS-50040429220144047105

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CARMEM ELISA HESSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIRO ROBSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS040293
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso de Thairo Robson Silva Santos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.